

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

GABRIELE CAMPOS F. QUEIROZ

**O INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA COMO
INSTRUMENTO NA BUSCA DA INIBIÇÃO OU REDUÇÃO DOS
EFEITOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

CARUARU

2017

GABRIELE CAMPOS F. QUEIROZ

**O INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA COMO
INSTRUMENTO NA BUSCA DA INIBIÇÃO OU REDUÇÃO DOS
EFEITOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
APRESENTADO A FACULDADE ASCES-UNITA,
COMO REQUISITO PARCIAL PARA OBTENÇÃO
DO TÍTULO DE BACHARELA EM DIREITO, SOB
ORIENTAÇÃO DA PROFESSORA MSC. RENATA
DE LIMA PEREIRA.**

CARUARU

2017

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: ___/___/_____.

Presidente: Prof.a Msc. Renata de Lima Pereira

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

O presente artigo científico aborda o tema da introdução da nova lei de guarda compartilhada no ordenamento jurídico como possível solução para inibir a alienação parental. O objetivo principal é fazer uma breve análise da evolução da guarda e da nova lei, buscando entender o significado do seguinte problema: seria a obrigatoriedade trazida pela Lei 13.058 um fator decisivo para suprimir a prática da alienação parental, antes mesmo que esta possa alojar-se no seio familiar? Desta forma, percebeu-se que quanto maior o convívio com os pais, menos provável é a tentativa de alienar o outro pai, pois ambos possuem o direito de conviver de forma equilibrada com os seus filhos. Além disto, buscou-se exibir que a importância de atender ao melhor interesse da criança a partir da aplicação da guarda compartilhada é essencial para a vida do menor, dado que os pais terão que cumprir com direitos e deveres perante a prole. A partir daí, dividiu-se o trabalho em três seções, sendo que na primeira foi abordado a evolução do pátrio poder e da guarda, na segunda esclarecendo o que é a guarda compartilhada e deveres quanto aos genitores e, na última seção, o conceito e desafios da alienação parental, bem como suas consequências e superações. Para tal se utilizou a metodologia de pesquisa documental direta, onde houve um levantamento de dados a partir de pesquisas bibliográficas, envolvendo artigos científicos, leis e doutrina, a fim de entender melhor sobre a utilização da guarda compartilhada como meio de combater a alienação parental. Deste estudo concluiu-se que a indispensabilidade da utilização da guarda compartilhada ajudará a afastar a intenção de prática da alienação parental, visto que o convívio com ambos os pais será de igual proporção, criando um maior laço parental.

Palavras Chave: guarda compartilhada; alienação parental; Lei 13.058/14

ABSTRACT

The present scientific article addresses the theme of introducing the new shared custody law in the legal system as a possible solution to inhibit parental alienation. The main objective is to make a brief analysis of the evolution of the guard and the new law, trying to understand the meaning of the following problem: Is the obligation brought by the Law 13.058 a decisive factor to suppress the practice of parental alienation, even before it can be housed in the family? In this way, it was noticed that the greater the conviviality with the parents, the less likely the attempt to alienate the other parent, since both have the right to live in a balanced way with their children. In addition, we sought to show that the importance of meeting the best interest of the child in the application of shared custody is essential for the life of the child, since parents will have to fulfill their rights and duties before their offspring. From then on, the work was divided into three sections, the first of which dealt with the evolution of the parental power and custody, the second aimed to clarify what is shared custody and the duties of the parents to the children and the last section, that brought the concept and challenges of parental alienation, as well as its consequences and ways of overcoming. For this purpose, the research methodology used was through the direct documentary, where there was a survey of data from bibliographical research, scientific articles, laws and doctrines, in order to better understand the use of shared custody as a means of combating parental alienation. Therefore, the indispensability of using shared custody will help to remove the intention to practice parental alienation, since the child will be living with both parents in equal proportions, creating a greater parental bond.

Keywords: shared custody; parental alienation; Law 13.058/14.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1. HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DO PODER FAMILIAR E DA GUARDA DESDE O APARECIMENTO DAQUELE EM 1888 ATÉ OS DIAS ATUAIS	
1.1.O conceito do poder familiar e suas particularidades perante os filhos menores	08
1.2. Hipóteses de suspensão e extinção do poder familiar.....	10
1.3. 1.3Evolução da guarda na legislação brasileira desde o seu aparecimento em 1890 até os dias atuais	12
2. A GUARDA COMPARTILHADA E SEUS DEVERES IMPOSTOS AOS GENITORES BEM COMO A SUA OBRIGATORIEDADE E DESAFIOS	
2.1. Definição de guarda compartilhada e sua finalidade diante da relação entre pais e seus filhos.....	15
2.2. Obrigatoriedade da aplicação dos institutos da lei n. 13.058/14.....	17
2.3. Aspectos relevantes sobre a instituição da guarda compartilhada.....	19
3. ALTERNATIVAS E DESAFIOS NA TENTATIVA DE SUPERAÇÃO DA PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL	
3.1. Breve análise da descrição/previsão jurídica da alienação parental.....	22
3.2. Consequências plausíveis devido à conduta de alienação parental na criança alienada.....	24
3.3. Os desafios da guarda compartilhada como proposta de combate à alienação parental através da maior convivência com os genitores.....	26
CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
REFERÊNCIAS.....	31

INTRODUÇÃO

A união entre duas pessoas é uma das instituições mais antigas, seja de forma afetiva, ou apenas por cumprimento de uma obrigação. Porém, nem sempre essa aliança é tão duradoura quanto deveria e, dessa desunião, surgem algumas consequências atreladas.

Pensando na proteção e amparo da criança e do adolescente, o ordenamento jurídico atual vem criando leis que resguardam essa segurança à tempos, visando não só a tutela do menor, como também a organização da entidade familiar e deliberação de seus direitos e deveres, sendo tudo pensado no melhor interesse da criança.

Foi então que, em 22 de dezembro de 2014, criou-se a lei n. 13.058, a nova lei de guarda compartilhada, fazendo com que a guarda compartilhada não seja mais opcional, e sim, obrigatória.

Essa lei trata do modelo de guarda padrão, por imposição legislativa, em que se prioriza o convívio e o bem-estar dos filhos, atentando ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, onde os genitores terão iguais responsabilidades, direitos e deveres em relação ao menor.

Cotidianamente, são relatados diversos casos em que um dos genitores fala mal do outro cônjuge para a criança afim de distanciar e até mesmo prejudicar a convivência com o outro pai. Decorrendo esta atitude pura e simplesmente pelo fato de os ex cônjuges nutrirem raiva ou algum sentimento de mágoa em relação ao outro, despejando assim, toda a angústia sobre os filhos, que não têm nada a fazer senão ouvir o que lhe dizem.

Portanto, primeiramente, será feita uma breve análise histórica a respeito do poder familiar e sua evolução, pois a partir daí que será possível analisar a evolução da guarda no ordenamento jurídico brasileiro e os modelos de guarda atuais.

Dando continuidade, será discorrida a definição da guarda compartilhada, sua obrigatoriedade de acordo com a instituição da lei 13.058, bem como os aspectos relevantes em relação a mesma perante à relação conjugal e sua prole.

Por fim, será tratada a descrição e a previsão jurídica da alienação parental, as possíveis consequências sofridas pelo alienante, devido à prática da mesma, bem como os desafios gerados pela guarda compartilhada no combate à alienação parental através da maior convivência entre filhos e seus genitores.

O método de pesquisa utilizado no presente artigo foi o dedutivo e a técnica de pesquisa fez-se através da documental indireta, realizando-se pesquisas bibliográficas, em doutrinas, leis e em sites referentes aos temas abordados por doutrinadores e estudiosos, trazendo para este trabalho os dados científicos e as pesquisas insertas nestes instrumentos.

1. HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DO PODER FAMILIAR E DA GUARDA DESDE O APARECIMENTO DAQUELE EM 1888 ATÉ OS DIAS ATUAIS

1.1. O conceito do poder familiar e suas particularidades perante os filhos menores

Para se entender melhor o que é a guarda, é necessário retornar um pouco no tempo e na história, afinal, o conceito de família vem mudando e se transformando ao longo dos anos e das épocas.

O poder familiar, ou melhor, a autoridade parental, chegou ao ordenamento jurídico da época com a entrada em vigor da Constituição Federal em 1988, antes disso, não se falava em nenhum princípio de afetividade ou compreensão em relação aos pais para com seus filhos. Porém, a nova Constituição veio para mudar isso, trazendo aos genitores um dever de zelar pela formação integral de sua prole.

Sendo assim, fica claro que, desde o nascimento do menor, os pais que o geraram, detêm um dever para com o mesmo, sendo esse poder-dever um atributo irrenunciável, intrasferível, inalienável e imprescritível, haja vista que aquela criança veio ao mundo em decorrência dos pais, então, nada mais certo e justo que deles possa ter seu cuidado, educação e, sobretudo, seu afeto, como assegura Conrado Paulino da Rocha, em seu livro:

Trata-se de um caminho de mão dupla, pois impõe deveres e reconhece direitos, não se podendo ignorar que seu exercício se concentra, exclusivamente, no interesse do filho. O poder familiar, hoje, é visto como um dever dos pais em relação aos seus filhos. Ele não se limita a educação ou a cuidados físicos, mas se estende para proporcionar um desenvolvimento integral de todas as potencialidades das crianças e adolescentes.¹

Percebe-se, então, que não se trata apenas de um poder, ou um dever, atuados separadamente, mas uma conjunção desses dois aspectos, talvez até mais do segundo, que devem ser respeitados e praticados por ambos os pais,

¹ PAULINO DA ROSA, Conrado. **Nova Lei da guarda compartilhada**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 14.

independentemente de sua condição ou seu estado civil, como salienta Rafael e Rolf Madaleno:

Dentre algumas atribuições típicas do exercício do poder familiar estão aquelas elencadas no art. 1634 do CC brasileiro: dirigir-lhes a criação e a educação; exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casar, etc.²

Ou seja, aquele que detiver o poder e o dever tem a obrigação, não só de cuidado e sustento do menor, diariamente e constantemente, como também o de auxiliar na tomada de decisões de suas vidas, facilitando na sua caminhada e luta diária.

Já a outra parte, aquela que não detiver o poder, mesmo após a separação, não perderá o poder familiar, muito menos irá anular o fato dele também ter uma obrigação para com o filho (a). De forma a assegurar, conjuntamente com o genitor-guardião, o melhor interesse da criança.

Porém, com esse poder, vem também a detenção da guarda. O direito de ter os filhos sob sua companhia e guarda é tanto da mãe, quanto do pai, mesmo não estando mais juntos, nenhum deles pode reclamar o exercício desse direito, alegando prioridade.³

A guarda dos filhos não retrata, por ela própria, o exercício do poder familiar, sendo um de seus atributos e, desse modo, embora determinado judicialmente um dos cônjuges para ter o filho sob sua guarda, como no divórcio e na separação, isso não implica na desobrigação do outro quanto aos deveres do poder familiar, principalmente a criação e educação.

Portanto, pode-se concluir em relação ao poder familiar, que tal poder traz hoje o amplo significado de igualdade entre os pais, devendo ambos assumir todos os compromissos ao colocarem no mundo ou adotarem um ser humano, sendo muito mais uma obrigação dos pais para com os filhos e seus bens e seu próprio bem, do que um direito. O direito será dos filhos em questão, que receberão dos pais todo o apoio e cuidado que necessitam.

² MADALENO, Rafael, MADALENO, Rolf. **Guarda compartilhada**. 2. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2016. p. 28.

³ SILVA, Ana Maria Milano. **A Lei sobre guarda compartilhada**. 4. Ed. São Paulo: Editora Distribuidora, 2005. p. 27.

Desse modo, com o entendimento de que a guarda e o poder-dever estão estritamente ligados e andam conjuntamente, é possível passar a analisar a guarda e, posteriormente, a guarda compartilhada, sua evolução ao longo da história e a sua relação de auxílio em favor da alienação parental.

1.2. Hipóteses de suspensão e extinção do poder familiar

A sociedade, e a humanidade em si, vem passando por constantes evoluções, dentro dessas transformações, é possível considerar o conceito do “poder familiar” e seu entendimento como uma dessas mudanças.

Antigamente, mais precisamente na Roma Antiga, para haver a extinção do *patriapotestas* era preciso que houvesse a morte do *pater familias*⁴, porém, com a mudança significativa da sociedade, principalmente por conta do capitalismo e das necessidades por ele geradas, houve um entendimento diferenciado do verdadeiro sentido do “poder familiar”.

Essa mudança na essência do significado da expressão “poder familiar”, que hoje engloba os direitos e deveres dos genitores, muda também o entendimento de quando, de fato, acontece um fim da relação de quem detém tal poder.

No art. 1.634 do Código Civil contém os direitos e deveres dos pais relativamente à pessoa dos filhos menores, porém, caso essas obrigações não sejam cumpridas de forma satisfatória, por algum motivo, dar-se, então, a caracterização de perda do poder familiar, que pode acontecer de três formas: suspensão, extinção ou perda, que serão analisadas respectivamente.

Quando se fala na palavra “suspensão”, tem-se o entendimento de que se trata de uma interrupção prolongada, contudo, que algum dia retornará seu curso normal. É exatamente isso que ocorre com a suspensão do poder familiar caso venha a acontecer alguma das hipóteses previstas no art. 1.637 do Código Civil⁵, que discorre sobre o assunto.

Haverá a suspensão, então, quando o pai ou a mãe abusarem de sua autoridade como pais, lhes faltando com seus deveres ou pondo em risco os bens

⁴ MADALENO, Rafael e MADALENO, Rolf. **Guarda compartilhada**. 2. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2016. p. 29.

⁵ “**Art. 1.637.** Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.”

dos menores, contudo, os genitores ainda dispõem do direito de visitar os filhos, bem como de prestar os alimentos devidos, como afirma Antônio César Lima em sua obra:

Os pais podem tentar ações judiciais ou recursos para evitar a suspensão do poder familiar e/ou com isso assegurar a visitação, mas podem ser obrigados a prestar alimentos aos filhos, seja na tramitação do processo, seja no curso da suspensão.⁶

Além da hipótese de suspensão, pode vir a ocorrer também a extinção da função parental ou poder familiar, que caracteriza-se e enquadra-se dentro do art. 1.635 do Código Civil: (I) pela morte dos pais ou do filho; (II) pela emancipação; (III) pela maioridade; (IV) pela adoção do filho por um terceiro; (V) por decisão judicial.⁷

Portanto, percebe-se que, nesta modalidade de perda do poder familiar, não decorrerá de atitudes diretas entre os pais e seus filhos, mas, essencialmente, eventos peculiares que acontecerão naturalmente ao longo dos anos, chegando na extinção do poder familiar.

Para encerrar o tópico, existe também a chamada “perda” do poder familiar, que é vista como uma espécie de sanção que será prescrita aos pais que violarem os deveres jurídicos que foram e estão expressos no art. 1.638 do CC, porém, que serão processados por ato judicial por meio de instauração de um procedimento contencioso.⁸

O artigo que enumera as possibilidades de perda do poder familiar traz em sua letra de lei que:

Art. 1.638: Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: **I** - castigar imoderadamente o filho; **II** - deixar o filho em abandono; **III** - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; **IV** - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.⁹

Assim, é compreensível que os pais queiram educar seus filhos da maneira mais correta e particular possível, pois cada pai traz em sua bagagem maneiras e

⁶ FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 80.

⁷ ROSA, Conrado Paulino da. **Nova Lei da guarda compartilhada**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 30.

⁸ MADALENO, Rafael e MADALENO, Rolf. **Guarda compartilhada**. 2. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2016. p. 38.

⁹BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002**. Vade Mecum. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

entendimentos de ensinar que foram aprendidos ao longo de suas vidas e experiências próprias, porém, é necessário que essas correções estejam sempre de acordo com o que é permitido em lei, pois é nela que pode-se encontrar limites e orientações para agir de acordo com o melhor interesse da criança.

Portanto, as possibilidades de perda do poder familiar, apesar de parecerem extensas, são elencadas de maneira clara e objetiva, permitindo aos pais uma livre educação e agir em relação aos seus filhos, que, sendo obedecidas, não causarão nenhum distanciamento ou inconveniente entre os seios das famílias, fazendo com que o poder familiar possa ser exercido de forma individual e zelosa.

Em conjunto com o poder familiar, anda também a guarda dos menores, e se faz necessário entender de onde veio essa guarda dos filhos e como se deu a sua evolução até chegar ao que é nos dias atuais.

1.3. Evolução da guarda na legislação brasileira desde o seu aparecimento em 1890 até os dias atuais

A guarda na legislação brasileira vem trilhando um longo caminho, com várias mudanças ao passar dos anos, tanto em sua redação, quanto em sua aplicação; estando sempre de acordo com o pensamento da sociedade da época e sendo adaptada, com o passar dos anos, para melhor atender aos interesses da criança, sendo, hoje em dia, essa questão muito mais importante do que no passado.

Tudo teve início no ano de 1890, com o Decreto 181, que regulou inicialmente o destino dos filhos de pais separados, dizendo em sua matéria, no art. 90, que: “A sentença do divórcio mandará entregar os filhos comuns e menores ao cônjuge inocente e fixará a cota com quem o culpado deverá concorrer para a educação deles”.¹⁰

É possível perceber, então, o quanto o pensamento da época era limitado. O enfoque do processo era essencialmente questões puramente ligadas ao casal e a como se dava a separação, não sendo mencionado o melhor interesse da criança e seus direitos fundamentais em nenhum momento, apenas era observado quem detinha a culpa pela separação.

¹⁰ SILVA, Ana Maria Milano. **A Lei sobre guarda compartilhada**. 4. ed. São Paulo: Editora Distribuidora, 2005. p. 43.

Porém, com a vigência do novo Código de Civil da época, em 1917, foi proposta uma nova redação, designando, em um de seus artigos, hipóteses de separação amigável e litigiosa. Sendo que, na ocorrência de dissolução amigável de um casamento, deveria ser respeitado o que os cônjuges acordassem sobre a guarda dos filhos. E, em caso litigioso, estipulava que fossem observados com rigor se a ruptura fora gerada por culpa de um ou de ambos os cônjuges e também a idade e sexo dos filhos.

Nessa nova legislação já havia o pensamento, ainda que mínimo e muito rudimentar, do melhor interesse da criança, quando, em sua redação dizia que se houvessem motivos substanciais, ou seja, motivos preocupantes, o juiz ponderaria, sempre, a prevalência do interesse do menor, decidindo de forma que fosse mais benéfica para este, mostrando já a distinção entre esta nova Lei e o que foi estabelecido pelo antigo ordenamento jurídico.

Com o passar dos anos, a questão da guarda foi evoluindo e tomando rumos diferentes. Conforme novas realidades civis foram aparecendo, surgiram também novas leis específicas e decretos, que visavam regular, da melhor maneira possível, o processo da separação e guarda dos filhos.

Leis como a Lei do divórcio, Estatuto da criança e do adolescente, Estatuto da mulher casada, adentraram no ordenamento para dar uma luz ao que precisava ser aperfeiçoado.

Foi somente com o advento da Constituição Federal de 1988 que a igualdade entre homem e mulher, entre cônjuges, foi estabelecido de forma clara e direta. Além de afirmar tal igualdade, a Constituição inseriu também em sua Lei o dever da família de certificar aos filhos alguns direitos, como mostra claramente em seu art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹¹

¹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Vade Mecum. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Assim, além do disposto na Constituição Federal e o marco da chegada de um momento fundamental para a história das famílias, entra em vigor também o Código Civil de 2002, trazendo, em sua matéria, o fim da diferenciação entre os papéis do homem e da mulher, renovando o conceito de igualdade entre os cônjuges e seus filhos, bem como, seus direitos e deveres.

A guarda também foi regularizada de forma mais justa e sensata, visto que na redação, fica expresso que a guarda deverá ser acordada entre os cônjuges, caso isto não ocorra, ficará com a guarda, determinada pelo juiz, aquele cônjuge que tiver mais condições em exercê-la.

Diante disso, é possível constatar então que pouco se falava da guarda compartilhada, sendo sua proposta e, posteriormente, sua obrigatoriedade, a maneira mais viável e objetiva de garantir o melhor interesse e vivência dos filhos menores.

No próximo capítulo será feita uma análise mais específica sobre a definição prática da guarda compartilhada, sua obrigatoriedade de acordo com a nova lei e seus reflexos na vida prática de quem a detêm, afastando, ou não, a prática da alienação parental com os filhos.

2. GUARDA COMPARTILHADA E SEUS DEVERES IMPOSTOS AOS GENITORES BEM COMO A SUA OBRIGATORIEDADE E DESAFIOS

2.1. Definição de guarda compartilhada e sua finalidade diante da relação de pais e seus filhos

O instituto da guarda no Brasil teve seu aparecimento pelo Decreto nº 181, de 1890, que trazia o entendimento de que a guarda dos filhos seria concedida ao cônjuge que não fosse culpado pelo divórcio; já o casamento anulado ou nulo, sem culpa dos contraentes, a mãe teria o direito a posse das filhas, enquanto fossem menores, e a dos filhos até que completassem a idade de 6 anos.

Atualmente, a guarda compartilhada é uma das maneiras mais eficazes para assegurar e priorizar o interesse dos filhos. Sendo inserida no ordenamento jurídico vigente como lei, tem a pretensão de auxiliar os pais e genitores a terem uma percepção diferenciada no que se trata do convívio com seus filhos, lhes mostrando a importância do diálogo e lhes permitindo serem pais presentes, podendo também terem a oportunidade de dividir as responsabilidades nas decisões sobre a vida dos menores.¹²

Como resultado da prioridade conferida ao melhor interesse da criança e do adolescente, e com as mudanças que vem ocorrendo na atual sociedade capitalista, e, sobretudo, nas leis, a questão da guarda compartilhada deve ser analisada e proposta com o intuito de fazer com que ambos os pais tenham mais responsabilidades com seus filhos e não percam os vínculos afetivos mesmo após a separação.

Maria Antonietta Pisano Motta, psicóloga e psicanalista, assim apresenta como a guarda deve ser vista e aceita:

A guarda compartilhada deve ser vista como uma solução que incentiva ambos os genitores a participar igualmente da

¹² FARIA, Alice Rafaela. **Guarda Compartilhada: uma visão ao exercício do poder familiar na legislação brasileira.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58508/guarda-compartilhada/1>>. Acessado em 16 out. 2017.

convivência, da educação, e da responsabilidade pela prole. De ser compreendida como aquela forma de custódia em que as crianças têm uma residência principal e que define ambos os genitores do ponto de vista legal como detentores do mesmo dever de guardar seus filhos. (...) ela é inovadora e benéfica para a maioria dos pais cooperativos e também muitas vezes bem-sucedida mesmo quando o diálogo não é bom entre as partes, desde que estas sejam capazes de discriminar seus conflitos conjugais do adequado exercício da parentalidade. Ao conferir aos pais essa igualdade no exercício de suas funções, essa modalidade de guarda valida o papel parental permanente de pai e mãe e incentiva ambos a um envolvimento ativo e contínuo com a vida dos filhos.¹³

É possível perceber então, após essa breve consideração, que o intuito da guarda compartilhada é manter a igualdade parental mesmo após o término da vida em comum do casal, com a finalidade básica de priorizar a criança e seu bem-estar, e ainda atentar que tal proposta não deve ser afastada sem antes passar pela análise do arbítrio judicial, que decidirá da maneira mais apropriada para assegurar os interesses do menor.

Atualmente, as pessoas vivem num mundo globalizado e, pelo fato das relações pessoais estarem sendo cada vez mais desvalorizadas e superficiais, a intenção da guarda compartilhada acaba por ser uma intenção nobre e de grande importância, pois, ao estabelecer que os genitores precisam compartilhar suas obrigações, faz também com que o convívio diário seja maior e que não se dissipe o elo maior e mais importante que é o amor e o afeto e, conseqüentemente, o cuidado com os filhos.

Desta forma, a intenção da imposição da guarda compartilhada é de assegurar, mais precisamente, o compromisso com ambos os genitores em suas relações pessoais com os filhos, mesmo após a separação. Visando não só um bom convívio entre os ex-companheiros, mas principalmente sua relação direta e efetiva na vida da criança, lhe proporcionando uma segurança e tranquilidade durante sua vida onde ambos os pais terão o mesmo tempo de convívio com os filhos.

Visando esclarecer ainda melhor o conceito e o significado de guarda compartilhada, a autora e doutora Simone Roberta Fontes afirma que:

A guarda compartilhada ou conjunta é um dos meios de exercício da autoridade parental, para os pais que desejam continuar a relação entre pais e filhos, quando fragmentado a família. É um chamamento

¹³ CEZAR-FERREIRA, Verônica A. Da Motta; MACEDO, Rosa Maria Stefanini. **Guarda compartilhada, uma visão psicojurídica**. 1. ed. São Paulo: Artmed, 2016. p. 19.

aos pais que vivem separados para exercerem conjuntamente esta responsabilidade. A guarda compartilhada, também identificada por guarda conjunta, entende-se onde os filhos de pais separados permanecem sob a autoridade equivalente de ambos os genitores, que vem a tomar em conjunto decisões importantes quanto ao seu bem-estar, educação e criação.¹⁴

Logo, a guarda compartilhada tem a finalidade de ser benéfica aos filhos, uma vez que a responsabilidade para com a educação e criação dos menores, se tratando de seus deveres, será conjunta. Os pais, concomitantemente, terão o compromisso de manter a harmonia e o equilíbrio na vida da criança.¹⁵

Resta saber, a partir do que foi apresentado, se é possível a aplicação desta modalidade de guarda como forma de erradicar, ou, ao menos, inibir a alienação parental causada por um dos genitores a seus filhos menores de quem detém a guarda.

2.2. Obrigatoriedade da aplicação dos institutos da lei n. 13.058/14

Mesmo antes de ser instituída como lei, em 22 de dezembro de 2014, a guarda compartilhada já existia no ordenamento jurídico, sendo seu surgimento trazido pela lei nº 11.698 de 2008, porém, com essa nova lei, ela deixou de ser a exceção e passou a ser a regra.

Contudo, a lei 13.058/14 veio para alterar em seus dispositivos os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil de 2002 e também apresentar a seguinte redação ao art. 1.584, §2, do referido código: “quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.”¹⁶

Porém, esse novo parágrafo não foi bem interpretado pelos doutrinadores, visto que a escolha de palavras utilizadas acabava por gerar certa dúvida em

¹⁴ FONTES, Simone Roberta. **Guarda compartilhada doutrina e prática**. 1. ed. Leme, SP: Pensamento & Letras, 2009. p. 36.

¹⁵ CABEZON, Ricardo. **Breves Comentários sobre a Lei nº 13.058/14**. Disponível em: <<https://cabazon.jusbrasil.com.br/artigos/159452665/breves-comentarios-sobre-a-lei-n-13058-14>>. Acessado em: 20 de out. de 2017.

¹⁶ PRADA, Michele. **A Guarda Compartilhada e as alterações da Lei 13.058/14**. Disponível em: <<https://micheleprada.jusbrasil.com.br/artigos/362473777/a-guarda-compartilhada-com-as-alteracoes-da-lei-13058-2014>> Acessado em 20 de out. de 2017.

relação a quando essa forma de custódia deveria ser mesmo aplicada. Conrado Paulino argumenta em sua obra:

A expressão “sempre que possível” acabou sendo equivocadamente interpretado que o compartilhamento somente seria possível com o acordo entre os genitores. Ora, os filhos de pais que mentem o diálogo e se entendem bem nem precisam de regras e princípios sobre a guarda compartilhada. A lei jurídica é exatamente para quem não consegue estabelecer um diálogo, ou seja, para aqueles que não se entendem sobre a guarda dos próprios filhos.¹⁷

Percebe-se, então, que mesmo com a instauração dessa nova lei, não havia um entendimento claro no que dizia respeito à aplicação e utilização da guarda compartilhada, principalmente nos casos em que casais não desfrutavam de uma convivência harmônica entre si.

Existiam também algumas divergências jurisprudenciais e doutrinárias a respeito da referida lei, o que estava causando certo embaraço aos magistrados e advogados, lhes dificultando a assimilação da nova norma.

Foi então que, em dezembro de 2014, surgiu a nova lei de guarda compartilhada, trazendo em sua redação uma mudança bastante significativa: a sua obrigatoriedade. Ela foi firmada não só pela doutrina, mas também pela legislação brasileira, como principal modelo de guarda.

No que diz respeito aos genitores, o fato dessa modalidade de guarda começar a ser tratada mais especificamente, estabeleceu, portanto, algumas prerrogativas que devem ser cumpridas tanto pela mãe, quanto pelo pai, lhes dando uma visão mais clara de como deve seguir nessa nova categoria de custódia.

Uma das mudanças mais significativas é o fato de que a criança vai possuir lar na casa de ambos os pais, apesar de que apenas uma delas será considerada como a “base de residência”, porém, vale ressaltar que ambos os genitores devem possuir aposentos -ou acomodações- para a criança em suas respectivas residências, para que os filhos saibam que tem um lar em ambas as casas, como afirma Conrado Paulino Rosa:

Deve ela (a criança) ter consciência de que existe “um canto seu” em cada um dos lares de seus genitores, onde ela sentirá que é sua

¹⁷ ROSA, Conrado Paulino. **Nova lei da guarda compartilhada**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.80.

casa também. Não se trata aqui da exigência de quartos para cada filho, mas certamente um local especial, que será variável segundo o estilo de vida dos genitores, bem como do potencial financeiro deles. Afinal, para os filhos o essencial é se sentirem amados, e não bajulados financeiramente.¹⁸

A transformação é tanta que, além dos pais terem que proporcionar um “cantinho” para os filhos em suas casas, a nova norma alterou o antigo “direito de visita”, que era garantido ao genitor que não possuísse a guarda dos filhos, passando agora a ser considerado como “direito de convivência”, mostrando claramente em seu próprio nome que não se trata apenas de uma visita regular, mas de uma convivência que precisa ser acontecer periodicamente.

Dessa forma, fica claro perceber então que embora a guarda compartilhada já fosse prevista no Código Civil antes mesmo da instituição da lei aqui analisada, as mudanças foram fundamentais para que tal norma deixasse de ser a exceção no ordenamento e virasse regra, passando a ser utilizada de forma usual e sendo aplicada na maioria dos casos práticos.

Trouxe também consigo alguns benefícios e reflexos positivos na vida dos pais com seus filhos e tenta eliminar por vez alienações causadas nos seios das famílias, que serão estudadas nos próximos capítulos.

2.3. Aspectos relevantes sobre a instituição da guarda compartilhada

Nos tópicos anteriores foi possível compreender, de forma geral, o conceito da guarda compartilhada e como se dá sua obrigatoriedade no âmbito jurídico atual em relação as famílias, contudo, com tantas mudanças trazidas por essa nova lei, é necessário entender quais são os aspectos relevantes que serão modificados ou mantidos na prática diária.

É sabido que na guarda compartilhada muitos são os pontos controversos que orbitam ao redor do tema, como: pensão alimentícia, moradia fixa do(s) menor(es), moradia quando são cidades distintas, etc. Muitos desses questionamentos foram trazidos e explicados pela própria lei, outros serão

¹⁸ ROSA, Conrado Paulino. **Nova lei da guarda compartilhada**. 1. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2015. p.78.

aplicados em casos individuais de acordo com o entendimento pessoal do magistrado quanto à particularidade de cada caso.

A guarda compartilhada, que antigamente era adotada como exceção, passou a ser regra e aplicada mesmo na ausência de acordo¹⁹ ou consenso entre os genitores que, além de desfrutar dessa guarda, necessitarão de instalar um espaço para o(s) filho(s) em ambas as residências, como expõe Fernando Salzer em seu artigo:

A diversidade de domicílios dos filhos na guarda compartilhada, quando pais e/ou mães residirem no mesmo município, é imprescindível para garantir a prevalência do melhor interesse das crianças, pois, como a guarda compartilhada deve, em regra, prevalecer mesmo na ausência de acordo e consenso, injustificável e desarrazoado se mostra fixar domicílio único para os filhos, desequilibrando uma relação de direitos e deveres entre os pais que deve ser o mais equânime possível.²⁰

Portanto, percebe-se que é necessário não apenas a fixação da custódia legal, mas também da custódia física, que deve seguir o que está previsto no parágrafo 3º, do artigo 1.583 do Código Civil: “Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que atender aos interesses dos filhos”.

Como expõe o artigo 1.583, o domicílio base será fixado na cidade em que atender os melhores interesses dos filhos, porém, não anulando o fato de ser necessária e imprescindível que a outra parte também providencie um lar confortável para que a criança se sinta em casa em ambos os locais.

É válido salientar também que se houver mudança de domicílio, sem justificativa, com a finalidade de afastar a convivência dos menores com a família da outra parte, será considerada uma forma de alienação parental devendo ser solucionada no judiciário.²¹

¹⁹ Código Civil. Art. 1.584. (...)

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

²⁰ SILVA, Fernando Salzer. **Guarda Compartilhada: A questão da fixação do domicílio dos filhos**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-fev-18/fernando-salzer-silva-fixacao-domicilio-guarda-compartilhada>>. Acessado em 21 de out. de 2017.

²¹ SILVA, Fernando Salzer. **Guarda Compartilhada: A questão da fixação do domicílio dos filhos**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-fev-18/fernando-salzer-silva-fixacao-domicilio-guarda-compartilhada>>. Acessado em 23 de out. de 2017.

Andando conjuntamente com questões particulares a guarda compartilhada, outra responsabilidade que não irá se extinguir é a necessidade da prestação alimentícia, como expõe Caroline Ribas em sua pesquisa e artigo:

Em outras palavras, a guarda compartilhada não dispensa, não faz desaparecer nem cessar a obrigação alimentar. Tal obrigação decorre do dever constitucional de assistência, criação e educação dos filhos menores de idade. A desunião dos pais põe termo aos deveres conjugais da coabitação, da fidelidade e do regime de bens, somente, não porém aos deveres decorrentes do exercício do poder familiar. Esses deveres, obrigações dos pais em relação aos filhos comuns, não se modificam ou se alteram com a separação dos genitores, nem mesmo com a nova união que venham a experimentar.²²

Logo, é sabido que a prestação de alimentos aos menores sempre foi e sempre será uma responsabilidade dos pais, independente de terem a sua guarda ou não, e na guarda compartilhada não é diferente.

²² SERGIO, Caroline Ribas. **Aspectos relevantes sobre a guarda compartilhada: análise da Lei nº 13.058/14 e a aplicação perante os Tribunais.** Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10276/Aspectos-relevantes-sobre-a-guarda-compartilhada-analise-da-Lei-no-13058-14-e-a-aplicacao-perante-os-Tribunais>>. Acessado em 23 de out. de 2017.

3. ALTERNATIVAS E DESAFIOS NA TENTATIVA DE SUPERAÇÃO DA PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1. Breve análise da descrição/previsão jurídica da alienação parental

A alienação parental acontece com mais frequência do que se imagina, e não é um assunto novo, é um episódio que sempre existiu. Durante muitos anos, não era sabido o nome a que se dava esta situação, porém, a partir do momento em que houve um estudo e em seguida uma denominação, ficou mais transparente e compreensível de entender e vincular a casos reais.

É um assunto que vem, a algum tempo, tornando-se cada vez mais comum, sendo identificado, desenvolvido e avaliado por profissionais da área da saúde mental e posteriormente por profissionais da área jurídica²³. Porém, quem primeiro apresentou um estudo a respeito do tema e subsequentemente trouxe o seu conceito, na década de 80, foi o pesquisador e psiquiatra estadunidense Richard A. Gardner, que, em sua pesquisa, afirma:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo.²⁴

Desta forma, nota-se que a alienação parental é destruição da imagem do outro cônjuge, fazendo o alienador uma campanha que irá denegrir a imagem do pai alienado. Assim como, o estudo em questão trará, além do conceito a respeito do tema, a realidade de que quando há uma prática da alienação parental, o fim acaba por levar a transformar-se numa síndrome, que será chamada de Síndrome de Alienação Parental (SAP), que pode ser praticado por qualquer pessoa.

²³ GUILHERMANO, Juliana. **Alienação parental: aspectos jurídicos e psíquicos**. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/juliana_guilhermano.pdf> Acessado em 01 de nov. De 2017.

²⁴ GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acessado em 01 de nov. de 2017.

Portanto, a alienação parental é uma conduta que pode ser praticada por um, ambos os genitores, familiares, ou quem estiver com a guarda, como forma de vingança, com a finalidade de desonrar a imagem e importância do papel do outro em relação a visão dos filhos. Esta prática irá gerar dúvidas, questionamentos e até um possível distanciamento para com as crianças, que irão canalizar contra um dos pais o que foi dito pelo o outro, transformando este sentimento então numa possível SAP.

No Brasil, foi apenas no ano de 2010, mais precisamente no dia 26 de agosto, que foi sancionada a lei que dispõe sobre a alienação parental (Lei nº 12.318), trazendo em sua letra alguns elementos pertinentes, como: figuras do alienador e do alienado, medidas judiciais que devem ser tomadas quando se constata a ocorrência da Síndrome²⁵ e, principalmente, o seu conceito, no art. 2º:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”, e seus incisos apresentam alguns exemplos de condutas que podem caracterizar o ato, como realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade, impedir o pai/mãe não-guardião(ã) de obter informações médicas ou escolares dos filhos, criar obstáculos à convivência da criança com o pai/mãe não-guardião(ã) e familiares deste(a), apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar sua convivência com a criança ou adolescente, ou mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.²⁶

A lei, de forma geral, trouxe medidas que vão desde o acompanhamento psicológico até a aplicação de multa, ou mesmo a perda da guarda da criança a pais que estiverem alienando os filhos, de forma a esclarecer que o genitor que se sentir prejudicado, pode sim reclamar seus direitos com base em fundamentos jurídicos trazidos nesta nova lei.²⁷

²⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, vol. 6: Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 305

²⁶ BRASIL. Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010.

²⁷ NOGUEIRA, Brenno Antônio Macedo. **Alienação parental: aspectos psicológicos e a nova lei da Guarda Compartilhada**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39297/alienacao-parental-aspectos-psicologicos-e-a-nova-lei-da-guarda-compartilhada>>. Acessado em: 05 nov. de 2017.

O artigo 6º e incisos da lei disporá, de forma expressa, sobre medidas que o juiz deverá tomar quando se aperceber, no julgamento de seus casos, a ocorrência da alienação, que são:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I- Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; **II-** ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; **III-** estipular multa ao alienador; **IV-** determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; **V-** determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; **VI-** determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; **VII-** declarar a suspensão da autoridade parental.²⁸

Portanto, uma vez evidenciada a prática da alienação parental, o juiz deverá agir conforme previsão em lei, na tentativa de interromper ou, pelo menos, prevenir que algum dano maior seja causado. Uma das medidas que o juiz poderá optar para a extinção ou prevenção da alienação, será a perícia. Um método eficaz que auxiliará a perceber se há uma prática da alienação para, em seguida, pôr um fim a ela.

3.2. Consequências plausíveis devido à conduta de alienação parental na criança alienada

Antes da instituição da lei 13.058/14, o mais comum a se verificar no curso dos processos e na resolução de suas lides era a concessão da guarda dos filhos menores, na grande maioria das vezes, à tutela da mãe, devido em teoria a mãe possuir uma capacidade emocional mais aguçada na hora de cuidar e de criar com mais afeto os seus filhos.

Contudo, a alienação parental, quando ocorre, acontecerá independentemente de ser o pai ou a mãe o alienador. O mais comum, de fato, é que a pessoa que possui a guarda seja quem a pratique, graças ao tempo maior que

²⁸ BRASIL. **Lei da Alienação Parental de 2010**. Vade Mecum. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

possui com a criança e tenho assim uma influência maior em seus pensamentos e sentimentos.

A alienação parental, ou a síndrome da alienação parental, irá ocorrer com a influência no julgamento dos filhos, introduzindo em seus pensamentos a ideia de que o outro pai age de maneira inadequada e condenável, fazendo com que, aos poucos, o vínculo entre eles vá se tornando mais vulnerável e enfraquecido ou, até mesmo, inexistente.²⁹

A definição de como acontecem os atos da alienação não é uma tarefa simples, na maioria dos casos, acontece de forma tão natural e calada que traz mais danos do que se imagina. Muitas vezes, nem mesmo o genitor alienador se dá conta do malefício que está causando no menor. Frequentemente só será identificado quando o estágio em que se encontra o filho é um estágio já avançado, sendo difícil a sua reversão.³⁰

Devido a esta prática, as consequências comportamentais que se apresentarão nas crianças que crescem neste círculo familiar, serão muito prejudiciais. Quando o estágio já chegou na síndrome da alienação parental, fica ainda mais complicado, pois os sintomas serão ainda mais graves.³¹

A síndrome da alienação parental não irá se confundir com a própria alienação, pois esta, se caracteriza pelo afastamento do filho por um dos genitores em relação ao outro, via de regra, quem possui a guarda. Já a síndrome da alienação parental, irá se caracterizar pelos danos causados a criança, as sequelas comportamentais e emocionais que irão recair sobre o menor, gerando frutos negativos em sua vida.³²

Em decorrência do ato da alienação parental, além da separação do filho com um dos genitores, o menor poderá desenvolver problemas psicológicos que irão durar por toda a vida. Estudiosos sobre o caso chegaram à conclusão de que os efeitos causados são assoladores, como: depressão, sentimento de ansiedade,

²⁹ MARGRAF, Alencar Frederico; SVISTUN, Meg Francieli Svistun. **Guarda compartilhada é uma tentativa de diminuir a alienação parental.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-27/guarda-compartilhada-tentativa-reduzir-alienacao-parental>>. Acessado em: 04 nov. de 2017.

³⁰ ANTUNES, Josiane. **Alienação parental: identificação e seus efeitos danosos.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49834/alienacao-parental-identificacao-e-seus-efeitos-danosos>>. Acessado em: 08 nov. de 2017

³¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 2010, p. 418.

³² ALEMÃO, Kario Andrade. **Síndrome da alienação parental (SAP).** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11477>. Acessado em: 08 de nov. de 2017.

nervosismo sem razões aparentes, culpa desmotivada, dificuldades escolares e em meios sociais, pelo fato de ter sido traído por alguém de sua confiança e, em casos mais extremos, ideias ou comportamentos suicidas.³³

Conforme Priscila Maria Pereira Correa Fonseca explana em sua obra:

Os efeitos da síndrome podem se manifestar às perdas importantes – morte de pais, familiares próximos, amigos, etc. como decorrência, a criança (ou adulto) passa a revelar sintomas diversos: ora apresenta-se como portadora de doenças psicossomáticas, ora mostra-se ansiosa, deprimida, nervosa e, principalmente, agressiva. Os relatos acerca das consequências da síndrome da alienação parental abrangem ainda depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e, às vezes, suicídio. É escusado dizer que, como toda conduta inadequada, a tendência ao alcoolismo e ao uso de drogas também é apontada como consequência da síndrome.³⁴

Desta forma, os efeitos da alienação parental são mais profundos do que se imagina e mais difícil de serem revertidos quando não identificados logo no início, como apontam os especialistas. Além do mais, a sequela mais profunda e significativa, será o rompimento do vínculo do filho em relação a um dos pais, a qual será totalmente desmanchada e perdida. Portanto, quanto antes for detectada a SAP, maiores serão as chances de seus efeitos serem reduzidos.

3.3. Os desafios da guarda compartilhada como proposta de combate à alienação parental através da maior convivência com os genitores

No momento atual, a regra a ser aplicada é a da guarda compartilhada, conforme a lei 13.058/2014, trazendo em sua redação, expressamente, que mesmo quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, e ambos encontrando-se aptos a exercer o poder familiar, irá sim ser aplicada a guarda compartilhada.

³³ VIEIRA, Larissa; BOTTA, Ricardo Alexandre. **O Efeito Devastador da Alienação Parental: e suas Sequelas Psicológicas sobre o Infante e Genitor Alienado**. Disponível em: <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado>>. Acessado em: 08 de nov. de 2017.

³⁴ FONSECA, Priscila Maria Pereira Correa. **Síndrome de Alienação Parental**. Disponível em: <<http://www.pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>>. Acessado em: 10 nov. de 2017.

Em vista disto, a guarda compartilhada irá proporcionar uma convivência conjunta dos genitores em relação aos filhos, onde, não só o lar do menor será partilhado, mas todas as responsabilidades serão compartilhadas também, bem como todas as informações relacionadas ao menor, exemplo: sua vida social, seu desempenho educacional, suas opções religiosas, suas atividades extracurriculares, questões relacionadas a sua saúde, dentre outras tantas questões que envolvem a vida de uma criança.

Logo, pelo fato dos pais possuírem direitos e deveres iguais em relação a sua prole, que serão exercidos de forma proporcional, poderá ser solucionado um dos problemas mais comuns a ocorrerem com o final da relação conjugal, que é a alienação parental, como expõe Paulino Conrado Rosa em sua obra:

A utilização da guarda compartilhada como forma de superação das limitações da guarda unilateral, além de tantos outros benefícios, um meio de evitar a síndrome de alienação parental. Isso porque, em seu comportamento ardiloso e incessante, o alienador busca ser o único cuidador da criança, fazendo que o contato com o outro genitor seja repudiado pelo rebento sem motivo concreto.³⁵

Percebe-se, então, que será possível criar um vínculo maior entre as crianças, seus pais, e suas respectivas famílias, a partir do momento em que aconteça uma maior participação destes na vida de seus filhos, dificultando uma falsa percepção ou criação de memórias que não são verdadeiras e, ainda, para que não haja uma distorção dos fatos ocorridos em relação a cada um dos pais em particular.³⁶

Assim sendo, a guarda compartilhada será de fundamental importância na tentativa de diminuir a ocorrência da alienação parental, uma vez que os genitores possuem o tempo equivalente de convivência com os menores, não tendo assim do que disputar, pois deverá haver uma colaboração para que haja uma convivência igualitária do menor com ambos.

Essa nova possibilidade de aplicação do compartilhamento das decisões dos filhos menores é um elemento essencial para que haja uma maior dificuldade ou, até mesmo uma eliminação, nas práticas de atitudes alienadoras de um dos

³⁵ ROSA, Conrado Paulino da. **Nova Lei da guarda compartilhada**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 63.

³⁶ ULLMANN, Alexandra. **A aplicação da guarda compartilhada é imprescindível no combate a alienação parental**. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/a-aplicacao-da-guarda-compartilhada-e-imprescindivel-no-combate-a-alienacao-parental/>> Acessado em: 12 de nov. de 2017.

pais que possui a guarda em relação aos filhos, visto que ambos os genitores serão titulares de direitos sobre informações sobre a vida do filho em qualquer instituição, sendo aplicável multa quando descumprida.³⁷

Em seu estudo e obra, Rafael e Rolf Madaleno citam o advogado e especialista em psicopedagogia, Douglas Phillips, que afirma o seguinte:

Douglas Phillips Freitas idealiza o compartilhamento obrigatório da guarda, por meio da imposição então de uma convivência equilibrada dos pais em relação a seus filhos comuns, aumentando deste modo a aproximação dos filhos ao genitor que usualmente deles estava distanciado pela fórmula da guarda única, como um meio eficiente de combate a alienação parental, tendo em conta que a superioridade do tempo de permanência do filho com o ascendente genitor, em comparação com os poucos dias de convivência do progenitor visitante, facilitaria o trânsito mais corrido desta espécie de lavagem cerebral do qual o infante é vítima, ajudando para a prática da alienação este amplo e livre acesso do alienador que tem o domínio sobre a fragilidade e a vulnerabilidade afetiva e emocional da prole.³⁸

Portanto, quando há um compartilhamento da guarda dos filhos, onde cada pai será responsável por suas responsabilidades conjuntamente, será mais fácil de manter uma relação harmônica e equilibrada entre eles, visto que irá haver igual contato entre ambos os lados, afastando, assim, a possibilidade do genitor que possuísse a guarda única de fazer qualquer tipo de tentativa de influência negativa em relação a personalidade do outro.

Em conclusão, a nova lei da guarda compartilhada é um caminho que se abre com a tendência de reduzir, ou, na melhor das hipóteses, eliminar a alienação parental e todas as cargas emocionais e problemas psicológicos decorrentes dela, visto que os genitores não poderão privar a convivência constante do outro, fazendo com que tenham uma visão mais clara e um diálogo mais aberto para com os filhos e que, finalmente, consigam separar a vida conjugal da vida filial, vivendo, assim, com harmonia e sempre pensando no melhor interesse da criança.

³⁷ SPERONI, Emanuelle Loise. **A guarda compartilhada como possível solução para a alienação parental.** Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/855/1/Emanuelle%20LoiseKolling20Speroni.pdf>> Acessado em: 13 de nov. de 2017.

³⁸ MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. **Guarda Compartilhada.** 2. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2016. p. 134.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou, inicialmente, o conceito do poder familiar, que surgiu no ordenamento jurídico brasileiro através da promulgação da Constituição Federal de 1988, trazendo um entendimento de que a guarda do filho e o dever de cuidado a ele estão estritamente ligados e andam em conjunto, sendo assim, um atributo irrenunciável, intrasferível e inalienável.

Entretanto, a partir daí, a evolução da guardavem trilhando um caminho de mudanças e renovações por um longo tempo, sendo sempre imposta de acordo com a mentalidade e hábitos da sociedade em que se encontra, porém, não deixando de lado, a importância de atender ao melhor interesse da criança e, conseqüentemente, dos filhos no conjunto do seio familiar.

A partir dessa evolução, surgiu a lei nº 13.058 de 2014, que veio trazer modificações significativas ao direito de família brasileiro, impondo, em sua letra de lei, a obrigatoriedade da guarda compartilhada -onde antes era vista como exceção, passou a agir como regra-.

A nova lei veio para ratificar a necessidade de compartilhamento das obrigações e responsabilidades que abrangem a vida da prole, onde, apesar de separados, terão que partilhar todos os aspectos da vida da criança, de maneira harmoniosa e equilibrada, fazendo com que se preserve ao máximo o vínculo afetivo entre filhos e seus pais quando divorciados.

Mais adiante, foram tratados os aspectos relevantes sobre a instituição da guarda compartilhada na vida prática da família, como: o que acontece com pensão alimentícia, a moradia fixa do menor, a moradia quando são cidades distintas, etc. Sendo que alguns desses questionamentos são trazidos e explicados dentro da própria lei, outros irão depender de cada caso em particular e do entendimento e posicionamento do magistrado ao julgar o caso.

Contudo, na maioria das vezes, com o fim da vida conjugal do casal, cria-se um rancor, ou até mesmo uma rixa entre os ex cônjuges, onde, ao tentar arrumar uma forma de atingir o ex companheiro, a outra parte acaba por tentar influenciar, de forma negativa, a cabeça do filho com ideias e conclusões falsas a respeito do outro pai, gerando dúvidas e medos na cabeça da criança.

A esta prática de envenenamento no julgamento da criança em sua visão de filho para com o pai/mãe, dá-se o nome de alienação parental, que poderá acontecer não só entre os pais, mas poderá ocorrer também com outros familiares do menor e, até mesmo, quem estiver com a criança sob sua responsabilidade.

Em situações como esta, o pai alienador tentará manchar a importância do papel do outro genitor na vida de seu filho, fazendo assim, com que o vínculo entre eles vá se tornando mais vulnerável e enfraquecido ou, até mesmo, acabe por se tornar completamente inexistente.

A alienação parental é uma prática muito perigosa e que traz muitos riscos e problemas ao longo da vida da criança, sendo que, muitas das vezes quando praticada, acontece de forma tão natural por um dos cônjuges que nem ele se apercebe do que está fazendo com o filho, até que as consequências sejam muito sérias e, em muitos casos, irreversíveis.

No mais, o objetivo da pesquisa foi verificar se o instituto da nova lei da guarda compartilhada poderá prevenir ou, pelo menos, diminuir a prática da alienação parental, que é um problema sofrido comumente entre pais que passam por processos litigiosos de separação, ou seja, se a aplicação da guarda compartilhada, principalmente, em casos como este, terá a eficácia de inibir a ação de um pai alienador.

Assim, entende-se que a guarda compartilhada veio para trazer a igualdade parental mesmo após o término da vida conjugal do casal, visto que a intenção principal será a de priorizar o bem-estar da criança, de forma que esta possa conviver igualmente com ambos os pais, sem priorizar o convívio com nenhum dos genitores, fazendo com que a parte não detentora da guarda não perca o vínculo parental com o filho.

Portanto, fica perceptível a importância da concessão da guarda compartilhada, uma vez que a criança terá um convívio maior com ambas as partes, da mesma forma que acontecia antes de se romper o vínculo conjugal. Assim, não sobrar tempo para que o outro pai influencie negativamente as ideias e emoções de sua criança, que, pelo fato de ter contato de forma equilibrada com os dois, terá também mais discernimento sobre o que acontece em ambos os lares e com ambos os pais.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Josiane. **Alienação parental: identificação e seus efeitos danosos**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/49834/alienacao-parental-identificacao-e-seus-efeitos-danosos> >. Acessado em: 08 nov. de 2017

BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002**. Vade Mecum. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Vade Mecum. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Lei da Alienação Parental de 2010**. Vade Mecum. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Lei da Guarda Compartilhada de 2014**. Vade Mecum. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CABEZON, Ricardo. **Breves Comentários sobre a Lei nº 13.058/14**. Disponível em: <<https://cabezon.jusbrasil.com.br/artigos/159452665/breves-comentarios-sobre-a-lei-n-13058-14>>. Acessado em: 20 de out. de 2017.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. Da Motta; MACEDO, Rosa Maria Stefanini. **Guarda compartilhada, uma visão psicojurídica**. 1. ed. São Paulo: Artmed, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 2010.

FARIA, Alice Rafaela. **Guarda Compartilhada: uma visão ao exercício do poder familiar na legislação brasileira**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58508/guarda-compartilhada/1>>. Acessado em 16 out. 2017.

FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Correa. **Síndrome de Alienação Parental**. Disponível em: <<http://www.pediatrinsaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>>. Acessado em: 10 nov. de 2017.

FONTES, Simone Roberta. **Guarda compartilhada doutrina e prática**. 1. ed. Leme, SP: Pensamento & Letras, 2009.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acessado em 01 de nov. de 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, vol 6: Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GUILHERMANO, Juliana. **Alienação parental: aspectos jurídicos e psíquicos**. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/juliana_guilhermano.pdf> Acessado em 01 de nov. de 2017.

MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. **Guarda Compartilhada**. 2. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2016.

MARGRAF, Alencar Frederico; SVISTUN, Meg Francieli Svistun. **Guarda compartilhada é uma tentativa de diminuir a alienação parental**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-27/guarda-compartilhada-tentativa-reduzir-alienacao-parental>>. Acessado em: 04 nov. de 2017.

NOGUEIRA, Brenno Antônio Macedo. **Alienação parental: aspectos psicológicos e a nova lei da Guarda Compartilhada**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39297/alienacao-parental-aspectos-psicologicos-e-a-nova-lei-da-guarda-compartilhada>>. Acessado em: 05 nov. de 2017.

PRADA, Michele. **A Guarda Compartilhada e as alterações da Lei 13.058/14**. Disponível em: <<https://micheleprada.jusbrasil.com.br/artigos/362473777/a-guarda-compartilhada-com-as-alteracoes-da-lei-13058-2014>> Acessado em 20 de out. de 2017.

ROSA, Conrado Paulino. **Nova lei da guarda compartilhada**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SERGIO, Caroline Ribas. **Aspectos relevantes sobre a guarda compartilhada: análise da Lei nº 13.058/14 e a aplicação perante os Tribunais.** Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10276/Aspectos-relevantes-sobre-a-guarda-compartilhada-analise-da-Lei-no-13058-14-e-a-aplicacao-perante-os-Tribunais>>. Acessado em 23 de out. de 2017.

SILVA, Ana Maria Milano. **A Lei sobre guarda compartilhada.** 4. ed. São Paulo: Editora Distribuidora, 2005.

SILVA, Fernando Salzer. **Guarda Compartilhada: A questão da fixação do domicílio dos filhos.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-18/fernando-salzer-silva-fixacao-domicilio-guarda-compartilhada>>. Acessado em 23 de out. de 2017.

SPERONI, Emanuelle Loise. **A guarda compartilhada como possível solução para a alienação parental.** Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/855/1/Emanuelle%20LoiseKolling20Speroni.pdf>> Acessado em: 13 de nov. de 2017.

ULLMANN, Alexandra. **A aplicação da guarda compartilhada é imprescindível no combate a alienação parental.** Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/a-aplicacao-da-guarda-compartilhada-e-imprescindivel-no-combate-a-alienacao-parental/>> Acessado em: 12 de nov. de 2017.

VIEIRA, Larissa; BOTTA, Ricardo Alexandre. **O Efeito Devastador da Alienação Parental: e suas Sequelas Psicológicas sobre o Infante e Genitor Alienado.** Disponível em: <https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado>>. Acessado em: 08 de nov. de 2017.